

**NOTAS SOBRE O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS  
REPETITIVAS DO PNCPC.**

**Marcelo Coutinho da Silveira**

**Mestrando em Direito Difusos e Coletivos da PUC-SP. Advogado.**

**Área do Direito:** Processo Civil e Coletivo.

**Resumo:**

Pretende-se analisar em linhas gerais e de modo não exaustivo o incidente de resolução de demandas repetitivas enquanto instrumento para solucionar demandas massificadas, previsto no Projeto de Lei nº 8.046/2010 (substitutivo) da Câmara dos Deputados, verificando a forma que seu procedimento foi sistematizado no texto de 26/03/2014.

**PALAVRAS-CHAVE: PROCESSO CIVIL – PROCEDIMENTO DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – PROJETO DE LEI Nº 8046/2010 – SUBSTITUTIVO.**

**ABSTRACT:** This work intends to analyze in general and non exhaustively the resolution of repetitive demands incident as a tool to solve mutiple demands laid down in the Law Project No. 8.046/2010 (substitute) of the Brazilian Chamber of Deputies, observing the way the procedure was systematized in the text of 03/26/2014.

**KEYWORDS: CIVIL PROCEDURE – RULES FOR RESOLUTION OF REPETITIVE DEMANDS – BILL PROJECT Nº. 8.046/2010 – SUBSTITUTE.**

**SUMÁRIO:** 1. Introdução; 2. A sociedade pós-moderna e as demandas massificadas; 3. O incidente de resolução de demandas repetitivas: notas sobre a formulação e a

sistematização no PLC 8.046/2010, consoante redação dada em 26/03/2014; 4. Conclusão; 5. Bibliografia.

## 1. Introdução

O Projeto de Lei para a criação de um Novo Código de Processo Civil pretende atender a uma patente insatisfação dos operadores do direito e da sociedade, que pugnam por soluções mais eficazes e eficientes na resolução dos litígios e na realização do direito, por meio da simplificação e encurtamento do procedimento, da estabilização da jurisprudência e da adoção de técnicas processuais e extraprocessuais que permitam a justa composição da lide formada entre as partes<sup>1 2</sup>.

Nesse sentido, desloca-se o foco para a concretização do direito material, assegurando a observância aos princípios constitucionais<sup>3</sup>.

As modificações visam a alcançar uma prestação jurisdicional efetiva, adequada e célere<sup>4</sup>, dando mais coesão à legislação de regência sem descuidar do devido processo

---

<sup>1</sup> Sobre o assunto, ver a exposição de motivo do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil (BRASIL. Senado Federal. Anteprojeto de Código de Processo Civil. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/anteprojeto.pdf>>. Acesso em: 04 fev. 2013, 20:25).

<sup>2</sup> No que concerne à importância de técnicas extraprocessuais, verificar: WATANABE, Kazuo. Política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos – Utilização dos meios alternativos de resolução de controvérsias in O processo em perspectiva: jornadas brasileiras de direito processual. Teresa Arruda Alvim Wambier e Aluisio Gonçalves de Castro Mendes (Coord.). São Paulo : Ed. RT, 2013. p. 241-246.

<sup>3</sup> O tema é explicitado por Arruda Alvim nos seguintes termos: “A filosofia do PLS 166/2010, nas suas linhas mais gerais, é a seguinte: não se pretendeu fazer uma mudança radical ou brusca, até porque as mudanças radicais em Direito geralmente não se justificam e, se feitas, não geram resultados satisfatórios. Procurou-se manter o que seria aproveitável do Código vigente e incorporar novidades tendo em vista uma resposta mais atual aos problemas que afligem os operadores do Direito. Desde o art. 1.º, o Projeto enfatiza o valor fundamental da Constituição, o que representa um enfoque contemporâneo da temática do Direito. Valeu-se, portanto, da concepção de que os Códigos devem ser iluminados pelas Constituições. Além disso, da estrutura do Projeto extrai-se, em primeiro lugar, a intenção de se imprimir maior organicidade e simplicidade à normativa processual civil e ao processo, com o objetivo de fazer com que o juiz deixe, na medida do possível, de se preocupar excessivamente com o processo, como se fosse um fim em si mesmo, deslocando o foco da atenção do julgador para o direito material. Com isto, pretende-se descartar uma processualidade excessiva, desvinculada do objetivo do direito material. Outro ponto importante a ser frisado é a extrema cautela do Projeto quanto à manutenção da segurança jurídica e da estabilidade da jurisprudência. Procurou-se, como se verá mais adiante, incentivar a uniformidade da jurisprudência e sua estabilidade, e, ao mesmo tempo, conferir maior rendimento (i.e., efetividade) a cada processo, individualmente considerado.” (ARRUDA, Alvim. Notas sobre o projeto de novo código de processo civil. RePro 191/299. São Paulo : Ed. RT, jan 2011).

<sup>4</sup> Cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. 14. ed. São Paulo : Malheiros. 2009. p. 264-312.

legal, impondo, por igual, maior respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como valorizando o princípio da motivação das decisões judiciais<sup>5</sup>.

Dentre os mecanismos confeccionados para desenvolver esse mister despontam as ferramentas para a formação de uma padronização decisória e para o tratamento de demandas repetitivas, as quais buscam afastar divergências jurisprudenciais sobre a interpretação de determinado texto normativo num mesmo período histórico-social e reduzir o número de demandas tramitando em juízo, assegurando, assim, o respeito aos precedentes<sup>6</sup> e impedindo que situações idênticas sejam apreciadas de maneira diversa – o que repugna o senso comum<sup>7</sup>.

Neste contexto, um novo mecanismo foi criado no intuito de auxiliar a formação de precedentes e contribuir para a resolução em larga escala, identificado como incidente de resolução de demandas repetitivas<sup>8</sup>.

Após alterações estruturais nos comandos normativos que informam o modo de aplicação e utilização do incidente de resolução de demandas repetitivas, a sua disciplina se encontra prevista nos artigos 988 a 999 do PNCPC, conforme o texto do PL 8.046/2010 da Câmara dos Deputados, apresentado em 26/03/2014<sup>9</sup>.

No intuito de avaliar e buscar melhor entendimento sobre a inovação introduzida com o referido instituto, pretende-se recorrer à interpretação dos dispositivos legais que o

---

<sup>5</sup> ARRUDA, Alvim. Op. cit.

<sup>6</sup> A palavra “precedente” se refere, aqui, a padrão decisório, ou melhor, a fixação de tese jurídica a ser aplicada às demandas que comportem identidade quanto à questão de direito, tal qual é estabelecido pelo PLS 166/2010 e pelo PLC 8.046/2010. Dierle Nunes expressa os contornos desta concepção in Processualismo constitucional democrático e o dimensionamento das técnicas para a litigiosidade repetitiva, a litigância de interesse público e as tendências “não compreendidas” da padronização decisória. Repro 199/41. São Paulo : Ed. RT, set 2011.

<sup>7</sup> CUNHA, Leonardo Jose Carneiro da. O regime processual das causas repetitivas. RePro 179/139. São Paulo : Ed. RT, jan 2010.

<sup>8</sup> Aluisio Gonçalves de Castro Mendes informa o aumento progressivo de conflitos em massa e da procuração de mecanismos de resolução de litígios em larga escala é uma realidade do século XXI que desafia o Poder Judiciário, impondo a necessidade de racionalização e eficiência dos meios processuais para atender ao surgimento destas novas demandas, sendo o incidente de resolução de demandas repetitivas a tentativa brasileira de dar cabo à essa árdua tarefa (MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Ações coletivas e meios de resolução coletiva de conflitos no direito comparado e nacional. 3ª ed. rev, atual e ampl. São Paulo : Ed. RT. 2012. p. 279-280)

<sup>9</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 8.046/2010. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=BD0B7DC5000D5B9686B AAD437D77C1E4.proposicoesWeb2?codteor=1246935&filename=Tramitacao-PL+8046/2010](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=BD0B7DC5000D5B9686B AAD437D77C1E4.proposicoesWeb2?codteor=1246935&filename=Tramitacao-PL+8046/2010)>. Acesso em: 29 maio 2014, 18:10.

informam, contextualizando-o e, em certa medida, antecipando a discussão a seu respeito, como forma de promover o debate sobre os benefícios trazidos com a criação desta nova técnica de resolução de demandas repetitivas.

Como resultado, é alcançado um panorama que permita visualizar o incidente de resolução de demandas repetitivas de forma ampla, estabelecendo um contato inicial, de acordo com a finalidade que se acredita lhe haver sido atribuída pelo PNCPC.

## **2. A sociedade pós-moderna e as demandas massificadas:**

A sociedade contemporânea, capitalista e tecnológica, modificou, em verdade, os contextos sociais e econômicos que informam as relações humanas<sup>10</sup>.

Nesse diapasão, fomentou-se a criação e manutenção de grandes centros urbanos que aglomeram uma enorme quantidade de habitantes, cujas necessidades são satisfeitas de forma massificada, através da produção e da prestação de serviços padronizados e em larga escala.

Como corolário lógico do desenvolvimento tecnológico e econômico que possibilitou a criação desta nova realidade, surgiram conflitos igualmente massificados, que atingem determinados grupos e que decorrem de situações originadas de uma mesma circunstância<sup>11</sup>.

Verificada a referida transformação, foi observada a insuficiência do processo judicial de cunho individualista e liberal para enfrentar e resolver o citado problema<sup>12</sup>.

É que a identificação de agrupamentos sociais reunidos em classes, categorias ou grupos, que compartilham direitos coletivamente, tornou evidente a existência de novos direitos e a necessidade de criar e adequar instrumentos para efetivá-los<sup>13</sup>, através de

---

<sup>10</sup> FARIA, Jose Eduardo e KUNTZ, Rolf. Qual o futuro dos direitos: estado, mercado e justiça na reestrutura capitalista. São Paulo : Max Limonad, 2002. p. 59-123.

<sup>11</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini et all. Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 7. ed. Forense Universitária : São Paulo, 2001. p. 724-729.

<sup>12</sup> CAPPELLETTI, Mauro. Tradução: Nelson Renato Palaia Ribeiro de Campos. Formações sociais e interesses coletivos diante da justiça civil. RePro 5/128. São Paulo : Ed. RT, jan 1977.

<sup>13</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Acesso à justiça. ed. reimp. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2002.

uma tutela de direitos coletivos e de uma tutela coletiva de direitos<sup>14 15</sup>, alterando-se o modelo de processo tradicional.

No Brasil, o tema influenciou eminentes juristas, cabendo destacar dentre eles: Ada Pellegrini Grinover<sup>16</sup>, Cândido Rangel Dinamarco<sup>17</sup>, José Carlos Barbosa Moreira<sup>18</sup>, Kazuo Watanabe<sup>19</sup>, Nelson Nery Júnior<sup>20</sup> e Waldemar Mariz de Oliveira Júnior<sup>21</sup>.

A repercussão do fenômeno motivou o seu reconhecimento por disposição constitucional, valorizou a concepção de processo como instrumento para a concretização de direitos e de direitos fundamentais<sup>22</sup>, deu novas luzes ao objeto da ação popular<sup>23</sup> e ensejou a criação de vários diplomas normativos que marcaram o surgimento da ação civil pública, do Código de Defesa do Consumidor, da ação de improbidade administrativa e do mandado de segurança coletivo, bem como a previsão de uma profusão de direitos de cunho material que impõem um tratamento coletivo<sup>24</sup>.

---

<sup>14</sup> No que concerne à expressa *tutela coletiva de direitos e tutela de direitos coletivos*, ver Teori Albino Zavascki in *Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. 5ª ed. ver, atual e ampl. São Paulo : RT, 2011.

<sup>15</sup> Em sentido similar, Barbosa Moreira distingue os “litígios essencialmente coletivos” dos “litígios acidentalmente coletivos” (MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Ações coletivas na constituição federal de 1998*. RePro 61/187. São Paulo : Ed. RT, jan 1991).

<sup>16</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. *A tutela jurisdicional dos interesses difusos*. RePro 15/25. São Paulo : Ed. RT, abr 1979.

<sup>17</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Op. cit.*

<sup>18</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *A ação popular do direito brasileiro como instrumento de tutela jurisdicional dos chamados "interesses difusos"*. RePro 28/07. São Paulo : Ed. RT, out 1982.

<sup>19</sup> WATANABE, Kazuo. *Acesso à justiça e sociedade moderna in Participação e Processo*. GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, KAZUO (Coord.). São Paulo : Revista dos Tribunais, 1988. p. 128-135.

<sup>20</sup> NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na constituição federal*. 7. ed. rev. e atual. São Paulo : Ed. RT, 2002. p. 98-111.

<sup>21</sup> OLIVEIRA JUNIOR, Waldemar Mariz. *Tutela jurisdicional dos interesses coletivos e difusos*. RePro 33 / 07. São Paulo : Ed. RT, jan 1984.

<sup>22</sup> MARINONI, Luis Guilherme. *Da teoria da relação jurídica processual ao processo civil do Estado Constitucional*. RePro 852/11. São Paulo : Ed. RT, out 2006.

<sup>23</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa, 1982. *Loc. cit.*

<sup>24</sup> Cf. VIGLIAR, José Marcelo Menezes. *Tutela jurisdicional coletiva*. São Paulo : Atlas, 1998.

Contudo, a identificação da existência de direitos coletivos e da necessidade de tutelá-los não tem se mostrado suficiente para possibilitar a resolução ou a redução do número de demandas de massa<sup>25</sup>.

A razão para tanto se encontra na relação que atualmente se desenvolve entre as ações coletivas e as individuais<sup>26</sup>, as quais têm se mostrado insuficientes para solucionar e reduzir a litigiosidade de massa<sup>27</sup>.

Identificado o problema e anteveendo-se a necessidade atender a razoável duração do processo, foi proposta a criação de mecanismo com o intuito de alcançar uma padronização decisória para o tratamento de demandas repetitivas, o qual visa a dar celeridade, por meio do proferimento de decisões que venham a servir de solução para várias demandas conjuntamente, sendo útil para reduzir o grande número de processos em trâmite perante o Poder Judiciário e para impedir que situações idênticas encontrem soluções díspares<sup>28</sup>, bem como para trazer maior previsibilidade, respeito à isonomia e reforçar a coesão do sistema jurídico<sup>29</sup>.

---

<sup>25</sup> É a conclusão que chega Aluisio Mendes ao analisar e avaliar o processo coletivo no âmbito nacional (MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Op. cit. p. 294).

<sup>26</sup> RIZZO, Guilherme do Amaral. Efetividade, segurança, massificação e a proposta de um "incidente de resolução de demandas repetitivas". Repro 196/237. São Paulo : Ed. RT, jun 2011.

<sup>27</sup> Para críticas mais detalhadas ver Rodolfo Camargo Mancuso (A resolução dos conflitos e a função judicial no Estado Democrático de Direito. 2. ed. rev. atual e ampl. São Paulo : Ed. RT, 2014) e Sérgio Cruz Arenhart (A tutela coletiva de interesses individuais: para além da proteção dos interesses individuais homogêneos. São Paulo : Ed. RT, 2013).

<sup>28</sup> O argumento consta na exposição de motivos do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil: "(...) é oportuno ressaltar que levam a um processo mais célere as medidas cujo objetivo seja o julgamento conjunto de demandas que gravitam em torno da mesma questão de direito, por dois ângulos: a) o relativo àqueles processos, em si mesmos considerados, que, serão decididos conjuntamente; b) no que concerne à atenuação do excesso de carga de trabalho do Poder Judiciário – já que o tempo usado para decidir aqueles processos poderá ser mais eficazmente aproveitado em todos os outros, em cujo trâmite serão evidentemente menores os ditos "tempos mortos" (= períodos em que nada acontece no processo). Por outro lado, haver, indefinidamente, posicionamentos diferentes e incompatíveis, nos Tribunais, a respeito da mesma norma jurídica, leva a que jurisdicionados que estejam em situações idênticas, tenham de submeter-se a regras de conduta diferentes, ditadas por decisões judiciais emanadas de tribunais diversos. Esse fenômeno fragmenta o sistema, gera intranquilidade e, por vezes, verdadeira perplexidade na sociedade." (Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/anteprojeto.pdf>. Acesso em: 04 fev. 2013, 20:25).

<sup>29</sup> Vantagens essas que se destacam quando enaltecido um sistema de precedentes, conforme esclarece Teresa Arruda Alvim Wambier in Interpretação da lei e de precedentes: civil law e common law. Repro 893/33. São Paulo : Ed. RT, mar 2010.

Por esse enfoque, pretende-se dotar o processo de meios para resolver conflitos de natureza serial (repetitiva), que abarrotam o Judiciário, comprometendo a sua funcionalidade, eficiência e legitimidade<sup>30</sup>.

O suscitado mecanismo se assemelha a alguns outros já previstos na legislação vigente, tais como a decretação de improcedência liminar (CPC, art. 285-A), as súmulas impeditivas de recursos (CPC, 518), o incidente de uniformização de jurisprudência (CPC, art. 476), a afetação de julgamento (CPC, art. 555), a autorização para o relator realizar julgamento monocrático (CPC, art. 557), a suspensão de segurança (Lei 8437/1992 e Lei 12016/2009)<sup>31</sup>, encontrando-se identificado mais precisamente à técnica para julgamento de recursos repetitivos nos tribunais superiores (CPC, art. 543-B e 543-C)<sup>32</sup> e às súmulas vinculantes (CF, art. 103-A)<sup>33</sup>.

O intuito é reforçar e melhor disciplinar os mecanismos de padronização de julgamento, adotando dentro de uma teoria dos precedentes que respeite as peculiaridades do ordenamento jurídico pátrio e que supere a forma que a decisão judicial paradigmática é utilizada atualmente<sup>34</sup>.

Sem embargo da utilidade dos mecanismos previstos em sede de processo coletivo<sup>35</sup>, os instrumentos de padronização têm recebido maior aceitação e se tornado mais úteis<sup>36</sup>

[IS1] Comentário: É dentro, mesmo? Tava "dentre"

<sup>30</sup> NUNES, Dierle. Processualismo constitucional democrático e o dimensionamento das técnicas para a litigiosidade repetitiva, a litigância de interesse público e as tendências "não compreendidas" da padronização decisória. Repró 199/41. São Paulo : Ed. RT, set 2011.

<sup>31</sup> CUNHA, Leonardo Jose Carneiro da. Op. cit.

<sup>32</sup> MENDES Aluisio Gonçalves de Castro. Resolução coletiva de conflitos in O processo em perspectiva: jornadas brasileiras de direito processual. Teresa Arruda Alvim Wambier e Aluisio Gonçalves de Castro Mendes (Coord.). São Paulo : Ed. RT, 2013. p. 68.

<sup>33</sup> ROSSI, Júlio César. O precedente à brasileira: súmula vinculante e o incidente de resolução de demandas repetitivas. Repró 208/203. São Paulo : Ed. RT, jun 2012.

<sup>34</sup> Para ver críticas sobre a forma que os precedentes são utilizados atualmente, ler: THEODORO JUNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre. Breves considerações sobre a politização do judiciário e sobre o panorama de aplicação no direito brasileiro – análise da convergência entre o civil law e o common law e dos problemas da padronização decisória. Repró. Vol. 189 / 9. São Paulo : Ed. RT, nov 2010.

<sup>35</sup> O direito brasileiro é muito bem equipado em matéria de ações coletivas, conforme registra J.C. Barbosa Moreira (MOREIRA, José Carlos, 1991. Op. cit.).

<sup>36</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre. Ibidem.

para solucionar problemas ligados ao crescente aumento do número de demandas idênticas propostas perante o Judiciário<sup>37</sup>.

Neste contexto, ganha importância o incidente de resolução de demandas repetitivas<sup>38</sup>, não apenas porque constitui uma efetiva inovação, mas também porque se afigura como um dos instrumentos que melhor representam os anseios do legislador e da Comissão de Juristas responsáveis pelo PNCPC, impulsionando a proposta de reforma do processo em favor da sociedade.

Isto se dá, a toda evidência, pois o incidente de resolução de demandas repetitivas se encontra em consonância com os objetivos de efetividade, adequação e celeridade<sup>39</sup>, buscados para promover uma tutela jurisdicional apta a melhor resolver os conflitos e a realizar o direito, resguardando a coesão das normas processuais com vistas à concretização de direitos materiais.

### **3. O incidente de resolução de demandas repetitivas: notas sobre a formulação e a sistematização no PLC 8.046/2010, consoante redação dada em 26/03/2014.**

Cumprе perscrutar a formulação e a sistematização com a qual foi concebido o incidente no Projeto de Lei nº 8.046/2010 da Câmara dos Deputados para que se possa ter melhor panorama sobre esse novo instituto.

Visando prestar considerações mais atuais, utiliza-se a redação mais recente do projeto, disponibilizada em 26/03/2014<sup>40</sup>.

---

<sup>37</sup> Essa dificuldade de implementar a tutela coletiva revela lição, cada vez mais atual, ministrada por Nelson Nery Júnior, que centra a origem do problema na insistência de parcela da doutrina em explicar o fenômeno da tutela coletiva pelos esquemas ortodoxos do processo civil (NERY JUNIOR, Nelson. Op. cit., p. 121). No mesmo sentido: ALMEIDA, Gregório Assagra de. Codificação do direito processual civil brasileiro: análise crítica das propostas existentes e diretrizes para uma nova postura de codificação. Belo Horizonte : Del Rey, 2007. p. 157.

<sup>38</sup> BUENO, Casio Scarpinella. Projetos de novo código de processo civil: comparados e anotados. São Paulo : Saraiva, 2014. p. 467.

<sup>39</sup> Objetivos esses atentados pela comissão de juristas responsável pelo Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, consoante observa Candido Rangel Dinamarco na palestra denominada “atualidades sobre a instrumentalidade do processo”, concedida nas VIII Jornadas de Direito Processual Civil do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP), dia 21.06.2010, Vitória - ES. (INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL - IBDP. VIII Jornadas de Direito Processual Civil. Vitória-ES, 2010. Relatórios das Jornadas. Disponível em: <<http://www.direitoprocessual.org.br/index.php?relatorios-das-jornadas>>. Acesso em: 01 maio de 2014, 10:55).

<sup>40</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 8.046/2010. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=BD0B7DC5000D5B9686BAA437D77C1E4.proposicoesWeb2?codteor=1246935&filename=Tramitacao-PL+8046/2010](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=BD0B7DC5000D5B9686BAA437D77C1E4.proposicoesWeb2?codteor=1246935&filename=Tramitacao-PL+8046/2010)>. Acesso em: 29 maio 2014, 18:10.



Inicialmente cabe observar a identificação do instituto como uma das técnicas de formação de precedentes, com vistas a enfrentar o crescimento das demandas repetitivas<sup>41</sup>, notadamente influenciado pelo procedimento-modelo previsto no sistema processual alemão (*kapitalanleger-musterverfahrensgesetz*)<sup>42</sup> e pelos arts. 543-B e 543-C do CPC atual<sup>43</sup>.

Nesse sentido, igualmente advém de ação individual a ser afetada para julgamento por órgão colegiado, implicando na suspensão de demandas idênticas. Porém, diferencia-se das técnicas constantes no CPC vigente (543-B e 543-C) por não ser endereçado aos tribunais superiores, mas aos tribunais estaduais e aos tribunais regionais federais, cabendo ao presidente da respectiva Corte analisar a viabilidade da instauração do incidente (Art. 998, § 1º do PNCPC).

Seu cabimento ocorre nos casos em que houver risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica e em que se constate a repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão de direito, a qual deve estar pendente de apreciação por tribunal local e não pode estar afetada para julgamento por Tribunal Superior (PNCPC, art. 988 e §§ 2º e 8º)<sup>44</sup>. Assim, é possível identificar, em grandes linhas, critérios subjetivos (risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica) e objetivos (repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão de direito,

---

<sup>41</sup> É o que explica Aluisio Mendes: “O procedimento-modelo idealizado no Projeto de novo Código de Processo Civil reveste-se da natureza de processo objetivo, uma vez que tem por escopo não a resolução da lide individual na qual surge, mas sim a elaboração de uma “decisão-quadro”, de uma tese jurídica aplicável às questões de direito comuns que dão origem à multiplicidade de demandas idênticas.” (MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro e RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. Reflexões sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto de novo código de processo civil. Repro 211/191. São Paulo : Ed. RT, set 2012)

<sup>42</sup> NUNES Dierle e PATRUS, Rafael Dilly. Uma breve notícia sobre o procedimento-modelo alemão e sobre as tendências brasileiras de padronização decisória: um contributo para o estudo do incidente de resolução de demandas repetitivas brasileiro in Novas tendências do processo civil: estudos sobre o projeto do novo código de processo civil. Salvador : Juspodivm, 2013. p. 476.

<sup>43</sup> MENDES Aluisio Gonçalves de Castro, 2013. Op cit. p. 68.

<sup>44</sup> PNCPC, Art. 988. É admissível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando, estando presente o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito.

(...)

§ 2º O incidente somente pode ser suscitado na pendência de qualquer causa de competência do tribunal.

(...)

§ 8º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

pendência de análise da controvérsia no tribunal local e ausência de afetação para julgamento por tribunal superior) para a sua instauração.

Ademais, tal como foram dispostos, os requisitos de cabimento do incidente permitem a sua instauração tanto *preventiva* como *efetiva* para a resolução de conflitos de massa<sup>45</sup>.

O objetivo é formar tese jurídica, pelo que a identidade de processos ocorreria somente em face de direito de feição material ou processual<sup>46</sup>, encontrado nas ações que apresentem idênticos causa de pedir e pedido<sup>47</sup>.

Como novidade, detém, entre os seus legitimados, o relator ou o órgão colegiado da correspondente Corte de justiça – que podem propor a sua abertura por ofício<sup>48</sup>, também se estendendo às partes, ao Ministério Público, à Defensoria Pública, às pessoas jurídicas de direito público e às associações civis – que podem pedir a sua instauração por petição –, cumprindo ressaltar que, em resguardo ao interesse público, o Ministério Público participa também como *custos legis* e como sucessor obrigatório do legitimado ativo que houver abandonado ou desistido do incidente (PNCPC, Art. 988, §3º, § 5º e § 6º), impedindo que a desídia daquele que o instaurou o incidente venha a obstaculizar a formação de tese jurídica.

No mais, atendendo ao princípio de acesso à justiça, não são exigidas custas para a instauração do incidente (Art. 988, § 9º).

---

<sup>45</sup> Parte da doutrina afirma existir uma impropriedade em se admitir a resolução *preventiva* de demandas, aduzindo que a formação do precedente depende necessariamente do amadurecimento do debate no âmbito jurídico e social, sob pena de se fixar tese jurídica prematura e incapaz de atender a complexidade formulada em juízo. A crítica pode ser encontrada em: NERY JUNIOR, Nelson e ABBOUD, Georges. *Stare Decisis vs Direito Jurisprudencial in Novas tendências do processo civil: estudos sobre o projeto do novo código de processo civil*. Salvador : Juspodivm, 2013 p. 485-514. No mesmo sentido: ROSSI, Júlio César. Op. cit. Registre-se que, mesmo aqueles que não compartilham de similar preocupação, atentam para a imposição de cuidados sobre a eficácia temporal dos precedentes, como é constatado por Jadelmiro Rodrigues de Ataíde Júnior que, após diferenciá-la e subdividi-la em retroativa e prospectiva, propõe a alteração da forma que a eficácia temporal dos precedentes vem sendo aplicada pelos tribunais superiores, sugerindo que se atrele a extensão dos efeitos à previsibilidade da decisão paradigmática que é auferida no caso concreto (ATAÍDE JÚNIOR, Jadelmiro Rodrigues. *Precedentes vinculantes e irretroatividade do direito no sistema processual brasileira*. Curitiba : Juruá, 2012).

<sup>46</sup> Disposições escritas e expressas, constantes no projeto de lei, esclarecem o ponto, informando que o “julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual” (PNCPC, art. 552, parágrafo único), o que também se deflui da leitura do art. 988, § 8º do PNCPC.

<sup>47</sup> FUX, Luiz (coord.). *O novo processo civil brasileiro. Direito em expectativa: reflexões acerca do Projeto do novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

<sup>48</sup> A medida vem a ampliar o rol de legitimados, atribuindo ao relator e ao órgão colegiado posição ativa, não limita a noticiar a existência de ocorrência do fenômeno aos demais legitimados ativos, como sugere Guilherme do Amaral Rizzo (RIZZO, Guilherme do Amaral. Op. cit.).

Para demonstrar o preenchimento dos pressupostos à instauração do incidente, o requerimento a ser realizado por ofício ou por petição deve ser acompanhado com os documentos úteis a comprová-los<sup>49</sup>, enfatizando-se que, no caso de ausência de demonstração de quaisquer dos pressupostos, o procedimento será considerado incabível por decisão que não impedirá a sua repositura, desde que seja possível a demonstração do requisito faltante (PNCPC, Art. 988, § 4º e § 7º).

Se admitido, o incidente será sucedido de ampla divulgação e publicidade, através de bancos de dados públicos geridos pelos tribunais e pelo Conselho Nacional de Justiça (PNCPC, Art. 989 e §§ 1º a 3º), e distribuído a relator, conforme as regras de competência prevista no regimento interno do respectivo tribunal<sup>50</sup>, o qual procederá à suspensão das demandas que com ele estiverem identificadas e que tramitem na mesma área de jurisdição do tribunal. Suspenderá, ainda, o curso da prescrição nos casos em que se repete idêntica questão de direito e intimará o Ministério Público para apresentar manifestação, podendo ainda solicitar informações aos órgãos que compõem o juízo de primeira instância (PNCPC, Art. 990, incisos e § 5º).

Cumprir registrar, em acréscimo, que, excepcionalmente, a suspensão de demandas pode ser expandida para todo o territorial nacional (PNCPC, Art. 997 e § 1º), salvaguardando a uniformização do entendimento relativo a determinada questão de direito no país inteiro.

Antevendo a possibilidade de prejuízos àqueles que tiveram os processos suspensos, a paralisação dos feitos é limitada ao prazo de 1 (um) ano, salvo decisão fundamentada que mantenha a suspensão por tempo superior, sendo concedida prioridade de tramitação ao incidente (PNCPC, Art. 996 e § 1º) e assegurada a concessão de tutela de urgência às demandas que foram sobrestadas (PNCPC, Art. 990 e § 3º). Somando-se a essas últimas medidas, é facultado à parte discutir a aplicação ou não, para si, da decisão que determina a suspensão, podendo requisitar o prosseguimento ou paralisação do seu

---

<sup>49</sup> As alegações devem ser fundadas em prova documental, não sendo cabível outro tipo de prova, consoante observa Leonardo Jose Carneiro da Cunha (CUNHA, Leonardo Jose Carneiro. Anotações sobre o incidente de demandas repetitivas previsto no projeto do novo código de processo civil. Repro 193/225. São Paulo : Ed. RT, mar 2011)

<sup>50</sup> A redação anterior fixava a competência para apreciar e julgar o incidente ao plenário ou órgão especial do respectivo tribunal, sendo taxada de inconstitucional por ofender ao comando do art. 98 da CF/88, o qual dispõe que a competência dos órgãos jurisdicionais deve ser fixada privativamente pelo regimento interno de cada tribunal, não sendo possível à legislação infraconstitucional se sobrepor à expressa disposição prevista na Magna Carta (CUNHA, Leonardo Jose Carneiro. *Ibidem*).

processo em razão do incidente, ou melhor, da distinção ou identidade da tese nele discutida. Em adição, a decisão que não aceitar o requerimento desafia agravo de instrumento (PNCPC, art. 990, § 4º).

Com isso, ficarão imobilizados apenas os processos que verdadeiramente veiculem demandas idênticas, estabelecendo-se a possibilidade de impedir a suspensão de ações individuais que não apresentem similitude com a questão tratada no incidente (PNCPC, art. 521 e §§)<sup>51</sup>.

A assertiva também se reflete na necessidade de efetiva participação das partes, dos interessados, das instituições públicas e dos demais participantes da sociedade civil na criação da solução a ser seguida<sup>52</sup>, daí os comandos dos arts. 992 e 993 do Projeto de Lei nº 8.046/2010 propiciarem aos referidos entes a apresentação de manifestações, a produção de provas e a realização de sustentações orais, medidas a que pode se acrescentar a possibilidade de designação de audiência pública e a admissão de *amicus curiae*, a quem se confere poderes, inclusive, para recorrer<sup>53</sup>.

Em complemento, no acórdão, estará o órgão julgador obrigado a analisar integralmente os fundamentos, concernentes à tese jurídica discutida, encontrados nos pronunciamentos daqueles que participaram do incidente (PNCPC, art. 994, §§ 1º a 3º).

Por sua vez, havendo discordância quanto à decisão proferida no incidente, caberá a qualquer dos legitimados para a sua propositura a interposição recurso especial ou recurso extraordinário contra o acórdão que estabelece a tese jurídica (PNCPC, art. 995, § 4º), o qual será recebido independentemente de juízo de admissibilidade na origem (PNCPC, art. 999), com presunção de repercussão geral e com efeito suspensivo (PNCPC, art. 998 e § 1º).

---

<sup>51</sup> O assunto é colocado como uma das principais preocupações dos juristas, no que concerne à disciplina das demandas repetitivas, como adverte Leonardo Jose Carneiro da Cunha (CUNHA, Leonardo Jose Carneiro da. Recursos repetitivos in O processo em perspectiva: jornadas brasileiras de direito processual. Teresa Arruda Alvim Wambier e Aluisio Gonçalves de Castro Mendes (Coord.). São Paulo : Ed. RT, 2013. p. 248-257).

<sup>52</sup> Como esclarece Dierle Nunes, a participação é aberta a todos os interessados diretamente na demanda (NUNES, Dierle. Op. cit.).

<sup>53</sup> PNCPC, Art. 138 (...).

§ 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

A coisa julgada formada após o julgamento de mérito realizado por tribunal local ou por tribunal superior produzirá efeitos *pro et contra*<sup>54</sup>, mas somente terá aplicação nos processos individuais e coletivos que tramitarem na área da jurisdição do respectivo tribunal (PNCPC, art. 995), pelo que, em regra, será limitado ao âmbito de tribunal local, alcançando todo o território nacional unicamente quando proferida de tribunal superior (PNCPC, art. 995 e § 5º). Registre-se que a amplitude da decisão autoriza a modulação dos seus efeitos (PNCPC, art. 521, § 10º)<sup>55</sup>, possibilitando o controle da sua atuação retroativo ou prospectivo pelo órgão judicial.

Feitas essas considerações, cumpre evidenciar a característica que melhor distingue e ressalta o referido instituto, qual seja, a capacidade de formar entendimento a ser aplicado em casos futuros<sup>56</sup> (PNCPC, art. 995, §1º), os quais vinculam as instâncias de julgamento ligadas ao tribunal que apreciou o incidente até que a tese jurídica seja revista (PNCPC, art. 995, § 1º e § 3º), tornando mais vigorosas as técnicas de padronização de decisões.

A medida se insere dentro de uma ideia de respeito aos precedentes que exorta os tribunais a uniformizar e estabilizar a jurisprudência<sup>57</sup>, com vistas a realizar de maneira mais plena os princípios do acesso à justiça e da razoável duração do processo.

Entretanto, essa procura por maior efetividade do processo não olvida a necessidade de se atender às peculiaridades do caso concreto e de zelar pelos direitos fundamentais ao contraditório e a ampla defesa<sup>58</sup>.

---

<sup>54</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro e RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. Op. cit.

<sup>55</sup> PNCPC, Art. 521 (...).

§ 10. Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante, sumulada ou não, ou de precedente, o tribunal poderá modular os efeitos da decisão que supera o entendimento anterior, limitando sua retroatividade ou lhe atribuindo efeitos prospectivos.

<sup>56</sup> Sobre o assunto, sustenta Daniela Viafore: “Considerando-se que os efeitos da decisão proferida no incidente não se restringem aos autos nos quais foi proferida - se opera para os processos futuros que venham a abordar a mesma matéria jurídica objeto do incidente (efeito prospectivo), o incidente terá efeitos de um precedente judicial vinculante com eficácia erga omnes.” (VIAFORE, Daniela. Semelhanças e as diferenças entre o procedimento-modelo musterverfahren incidente de resolução de demandas repetitivas” no PL 8.046/2010. Repró 217 /257. São Paulo : Ed. RT, mar 2013.)

<sup>57</sup> DANTAS, Bruno. Concretizar o princípio da segurança jurídica: uniformização e estabilidade da jurisprudência como alicerces do cpc projetado in *Novas tendências do processo civil: estudos sobre o projeto do novo código de processo civil*. Salvador : Juspodivm, 2013. p. 125.

<sup>58</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro e RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. Reflexões sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto de novo código de processo civil. Repró 211 /191. São Paulo : Ed. RT, 2011, set 2012.

Nesse sentido, a obrigatoriedade de seguir a decisão-quadro *não dispensa os juízes de analisar todos os demais aspectos e peculiaridades ínsitos a cada processo individual*, vez que a criação de *tese jurídica central*, num primeiro momento, *não dispensa a possibilidade de contraditório acerca de todos os aspectos fáticos e demais questões jurídicas periféricas* concernentes à ação individual, num segundo momento<sup>59</sup>.

Esses cuidados conferidos à aplicação do modelo interpretativo estabelecido pelo incidente também são visto no momento da formação da tese jurídica, onde se admite um amplo rol de legitimados ativos e a participação de todos os interessados na formação do incidente, bem como no fortalecimento do princípio da motivação das decisões judiciais, com o propósito de afiançar a adequada criação do provimento jurisdicional paradigmático, considerando-se a multiplicidade e a complexidade dos interesses em juízo<sup>60</sup>.

Estabelece-se, assim, destaque a práticas colaborativas e cooperativas<sup>61</sup> através da participação de todos e do juiz para a formação do precedente, o que ocorre com o efetivo e completo enfrentamento das manifestações dos interessados, as quais são obrigatoriamente dimensionadas nas decisões, evitando que a solução encontrada seja

---

<sup>59</sup> Idem, *Ibidem*.

<sup>60</sup> A assertiva dá ênfase ao defendido por THEODORO JUNIOR, NUNES E BAHIA ao exporem que: “Tanto quanto a tarefa de sumular os julgados, é da máxima relevância que todo e qualquer litígio encontre justa e adequada solução em juízo. Para tanto é indiscutível e imperiosa a necessidade de que a sentença seja sensível àquilo que dá individualidade à causa, e que, por isso venham a refletir nos seus fundamentos todos os dados e argumentos que os litigantes tenham trazido para o processo. Só assim, o pronunciamento jurisdicional responderá, com adequação e justiça, à demanda daqueles que esperam do Judiciário uma tutela, além de efetiva, justa. Não é pela padronização fria e estéril dos julgamentos que a tanto se chegará. Muito mais importante será, nesse rumo, a sentença bem e racionalmente fundamentada, à luz das peculiaridades do caso concreto, em contraditório, ainda quando se esteja a aplicar enunciados sumulares de precedentes judiciais”. (THEODORO JUNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre. Op. cit.).

<sup>61</sup> É o que concluiu Camilo Zufelato ao aduzir que *é forte e reiterada nas propostas legislativas* [para a criação do novo cpc] *a ideia de um processo pautado na interação propositiva entre os sujeitos processuais direcionada à solução do conflito de uma maneira plural e participação*, o que pode ser denominado como uma atuação participativa ou colaborativa, a qual é catalogada em *três perspectivas distintas*: i) como princípio autônomo e independente de outros princípios; ii) como faceta do princípio do contraditório, destacando-se a dimensão participativa das partes na cooperação com o juiz na produção do resultado do processo; iii) como inter-relação com o princípio da boa-fé processual, na medida em que os sujeitos processuais possuem um dever de colaboração recíproca visando a solução de um conflito, o qual, descumprido, pode gerar sanção. Cabendo destacar que, entre as três perspectivas, o autor ressalta o enquadramento da colaboração/participação como um direito de participação das partes na gestão e na condução do processo, relacionado mais diretamente o princípio do contraditório (ZUFELATO, Camilo. *Análise cooperativa da cooperação e colaboração entre os sujeitos processuais nos projetos do novo cpc in Novas tendências do processo civil: estudos sobre o projeto do novo código de processo civil*. Salvador : Juspodivm, 2013. p. 101-123).

apenas produto da atividade formal do operador do direito que não observa adequadamente a realidade social.

Desta exposição é possível extrair da forma e da sistematização do incidente os escopos de solucionar adequadamente demandas repetitivas e de servir como técnica para a formação de precedentes, viabilizando a uniformização e a estabilização da jurisprudência. O procedimento utilizado pretende melhor gerir os litígios isomórficos através da eleição de uma demanda-modelo, em sede de tribunal estadual ou federal, cujo julgamento aproveitará as demandas que com ela possuam identidade e que permanecerão suspensas até a formação de uma decisão-quadro. O resguardo à adequada formação e aplicação desta decisão paradigma é feito através da criação de um procedimento mais apropriado e da valorização do contraditório e da ampla defesa, bem como da adoção de forma mais rígida do princípio da motivação, culminando num atividade participativa das partes e dos interessados para a efetivação da tutela jurisdicional.

#### **4. Conclusão:**

O incidente de resolução de demandas repetitivas se apresenta com um dos novos mecanismos advindos do ânimo de reformar o Código de Processual Civil para atender a uma nova realidade social, baseada em conflitos de massa que pugnam por soluções em igual escala.

Assim, urge que as ferramentas utilizadas para o reconhecimento e concretização do direito venham, por igual, a possibilitar a adoção de soluções consentâneas com a realidade circundante, pelo que a criação do referido instituto se apresentar como proposta compatível com o seu tempo.

Nesse sentido, sua avaliação, tanto considerada isoladamente, quanto observada numa visão sistemática, aponta para a utilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas para lidar com demandas de massa, fixar precedentes e desafogar o Judiciário, em busca da razoável duração do processo.

Por fim, espera-se que essas linhas venham a permitir que se realize uma visão em perspectiva do referido instituto e sua relação com PNCPC.

## 5. Bibliografia.

ALMEIDA, Gregório Assagra de. Codificação do direito processual civil brasileiro: análise crítica das propostas existentes e diretrizes para uma nova postura de codificação. Belo Horizonte : Del Rey, 2007.

ARENHART, Sérgio Cruz Arenhart. A tutela coletiva de interesses individuais: para além da proteção dos interesses individuais homogêneos. São Paulo : Ed. RT, 2013.

ARRUDA, Alvim. Notas sobre o projeto de novo código de processo civil. RePro 191/299. São Paulo : Ed. RT, jan 2011.

ATAÍDE JÚNIOR, Jadelmiro Rodrigues. Precedentes vinculantes e irretroatividade do direito no sistema processual brasileira. Curitiba : Juruá, 2012.

BRASIL. Senado Federal. Anteprojeto de Código de Processo Civil. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/anteprojeto.pdf>>. Acesso em: 04 fev. 2013, 20:25.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 8.046/2010. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=BD0B7DC5000D5B9686BAAD437D77C1E4.proposicoesWeb2?codteor=1246935&filename=Tramitacao-PL+8046/2010](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=BD0B7DC5000D5B9686BAAD437D77C1E4.proposicoesWeb2?codteor=1246935&filename=Tramitacao-PL+8046/2010)>. Acesso em: 29 maio 2014, 18:10.

BUENO, Casio Scarpinella. Projetos de novo código de processo civil: comparados e anotados. São Paulo : Saraiva, 2014.

CAPPELLETTI, Mauro. Tradução: Nelson Renato Palaia Ribeiro de Campos. Formações sociais e interesses coletivos diante da justiça civil. RePro 5/128. São Paulo : Ed. RT, jan 1977.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Acesso à justiça. ed. reimp. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2002.

CUNHA, Leonardo Jose Carneiro da. O regime processual das causas repetitivas. RePro 179/139. São Paulo : Ed. RT, jan 2010.

CUNHA, Leonardo Jose Carneiro da. Anotações sobre o incidente de demandas repetitivas previsto no projeto do novo código de processo civil. RePro 193/225. São Paulo : Ed. RT, mar 2011.

CUNHA, Leonardo Jose Carneiro da. Recursos repetitivos in O processo em perspectiva: jornadas brasileiras de direito processual. Teresa Arruda Alvim Wambier e Aluisio Gonçalves de Castro Mendes (Coord.). São Paulo : Ed. RT, 2013.

DANTAS, Bruno. Concretizar o princípio da segurança jurídica: uniformização e estabilidade da jurisprudência como alicerces do cpc projetado in Novas tendências do processo civil: estudos sobre o projeto do novo código de processo civil. Salvador : Juspodivm, 2013.



DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. 14. ed. São Paulo : Malheiros. 2009. p. 264-312.

FARIA, Jose Eduardo e KUNTZ, Rolf. Qual o futuro dos direitos: estado, mercado e justiça na reestrutura capitalista. São Paulo : Max Limonad, 2002.

FUX, Luiz (coord.). O novo processo civil brasileiro. Direito em expectativa: reflexões acerca do Projeto do novo Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

GRINOVER, Ada Pellegrini. A tutela jurisdicional dos interesses difusos. RePro 15/25. São Paulo : Ed. RT, abr 1979.

GRINOVER, Ada Pellegini et all. Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 7. ed. Forense Universitária : São Paulo, 2001.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL - IBDP. VIII Jornadas de Direito Processual Civil. Vitória-ES, 2010. Relatórios das Jornadas. Disponível em: <<http://www.direitoprocessual.org.br/index.php?relatorios-das-jornadas>>. Acesso em: 01 maio de 2014, 10:55

MANCUSO, Rodolfo Camargo. A resolução dos conflitos e a função judicial no Estado Democrático de Direito. 2. ed. rev, atual e ampl. São Paulo : Ed. RT , 2014.

MARINONI, Luis Guilherme. Da teoria da relação jurídica processual ao processo civil do Estado Constitucional. RePro 852/11. São Paulo : Ed. RT, out 2006.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Ações coletivas e meios de resolução coletiva de conflitos no direito comparado e nacional. 3ª ed. rev, atual e ampl. São Paulo : Ed. RT. 2012.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro e RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. Reflexões sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto de novo código de processo civil. RePro 211 /191. São Paulo : Ed. RT, 2011, set 2012.

MENDES Aluisio Gonçalves de Castro. Resolução coletiva de conflitos in O processo em perspectiva: jornadas brasileiras de direito processual. Teresa Arruda Alvim Wambier e Aluisio Gonçalves de Castro Mendes (Coord.). São Paulo : Ed. RT, 2013.

MOREIRA, Jose Carlos Barbosa. A ação popular do direito brasileiro como instrumento de tutela jurisdicional dos chamados "interesses difusos". RePro 28/07. São Paulo : Ed. RT, out 1982.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Ações coletivas na constituição federal de 1998. RePro 61/187. São Paulo : Ed. RT, jan 1991.

NUNES, Dierle. Processualismo constitucional democrático e o dimensionamento das técnicas para a litigiosidade repetitiva, a litigância de interesse público e as tendências "não compreendidas" da padronização decisória. RePro 199/41. São Paulo : Ed. RT, set 2011.

NUNES Dierle e PATRUS, Rafael Dilly. Uma breve notícia sobre o procedimento-modelo alemão e sobre as tendências brasileiras de padronização decisória: um

contributo para o estudo do incidente de resolução de demandas repetitivas brasileiro in Novas tendências do processo civil: estudos sobre o projeto do novo código de processo civil. Salvador : Juspodivm, 2013.

NERY JUNIOR, Nelson. Princípios do processo civil na constituição federal. 7. ed. rev. e atual. São Paulo : Ed. RT, 2002.

NERY JUNIOR, Nelson e ABOUD, Georges. Stare Decisis vs Direito Jurisprudencial in Novas tendências do processo civil: estudos sobre o projeto do novo código de processo civil. Salvador : Juspodivm, 2013.

OLIVEIRA JUNIOR, Waldemar Mariz. Tutela jurisdicional dos interesses coletivos e difusos. Repro 33 / 07. São Paulo : Ed. RT, jan 1984.

RIZZO, Guilherme do Amaral. Efetividade, segurança, massificação e a proposta de um "incidente de resolução de demandas repetitivas". Repro 196/237. São Paulo : Ed. RT, jun 2011.

ROSSI, Júlio César. O precedente à brasileira: súmula vinculante e o incidente de resolução de demandas repetitivas. Repro 208/203. São Paulo : Ed. RT, jun 2012.

THEODORO JUNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre. Breves considerações sobre a politização do judiciário e sobre o panorama de aplicação no direito brasileiro – análise da convergência entre o civil law e o common law e dos problemas da padronização decisória. Repro. Vol. 189 / 9. São Paulo : Ed. RT, nov 2010.

VIAFORE, Daniela. Semelhanças e as diferenças entre o procedimento-modelo musterverfahren incidente de resolução de demandas repetitivas" no PL 8.046/2010. Repro 217 /257. São Paulo : Ed. RT, mar 2013.

VIGLIAR, José Marcelo Menezes. Tutela jurisdicional coletiva. São Paulo : Altas, 1998.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Interpretação da lei e de precedentes: civil law e common law. Repro 893/33. São Paulo : Ed. RT, mar 2010.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna in Participação e Processo. GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel; WATANABE, KAZUO (Coord.). São Paulo : Revista dos Tribunais, 1988.

WATANABE, Kazuo. Política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos – Utilização dos meios alternativos de resolução de controvérsias in O processo em perspectiva: jornadas brasileiras de direito processual. Teresa Arruda Alvim Wambier e Aluisio Gonçalves de Castro Mendes (Coord.). São Paulo : Ed. RT, 2013.

ZAVASCKI, Teori Albino. Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 5ª ed. ver, atual e ampl. São Paulo : RT, 2011.

ZUFELATO, Camilo. Análise cooperativa da cooperação e colaboração entre os sujeitos processuais nos projetos do novo cpc in Novas tendências do processo civil: estudos sobre o projeto do novo código de processo civil. Salvador : Juspodivm, 2013.